



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.188 - RS (2013/0277463-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLISEU
ADVOGADO : JOÃO BITTENCOURT DE MEDEIROS
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ FOSSATI
ADVOGADOS : ANDRÉ GRAEFF MACEDO E OUTRO(S)
FERNANDO CHIAPIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.188 - RS (2013/0277463-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLISEU
ADVOGADO : JOÃO BITTENCOURT DE MEDEIROS
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ FOSSATI
ADVOGADOS : ANDRÉ GRAEFF MACEDO E OUTRO(S)
FERNANDO CHIAPIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLISEU contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo para manter a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, por reputa-la correta.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa a tese disposta no apelo nobre no sentido de fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.188 - RS (2013/0277463-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte agravante, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum* na parte que ora interessa:

"Por fim, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 2º, 4º, 5º, e, 6º da Lei nº 1.060/1950; 300, 302, e, 515, §1º, do Código de Processo Civil, pois, sobre as matérias de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ademais, a recorrente não alegou, em suas razões, a ofensa do v. acórdão quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil no que tange a estes dispositivos, ou acerca da respectiva matéria. Destarte, resta patente a incidência da Súmula 211/STJ.

Veja-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorreu o prequestionamento dos artigos tidos por violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3.(...).

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.'

(AgRg no AREsp 150.545/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE SALOMÃO, DJe 01/07/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo dos artigos 757, 760 e 781 do Código Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1444437/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 05/06/2014)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se".

Por fim, cabe advertir, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0277463-6

AgRg no
AREsp 386.188 / RS

Números Origem: 00110800877385 04963340720128217000 104116851 10509623852 1110800877385
3280815620128217000 70048331680 70050214899 70053074035

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLISEU
ADVOGADO : JOÃO BITTENCOURT DE MEDEIROS
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ FOSSATI
ADVOGADOS : FERNANDO CHIAPIN E OUTRO(S)
ANDRÉ GRAEFF MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLISEU
ADVOGADO : JOÃO BITTENCOURT DE MEDEIROS
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ FOSSATI
ADVOGADOS : FERNANDO CHIAPIN E OUTRO(S)
ANDRÉ GRAEFF MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.